



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12259.001679/2009-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.680 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente SERV-BABY HOSPITAL MATERNO-INFANTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 1999, 2000, 2001

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.

A apresentação, por protocolo ou via postal, fora do prazo legal de 30(trinta) dias a contar da intimação da decisão de primeira instância administrativa é considerado intempestivo, não preenchendo os requisitos de admissibilidade. Logo, não pode ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls. e seguintes) foi interposto contra decisão *a quo* (fls. e seguintes), que manteve o crédito tributário oriundo de aplicação de sanção por com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212, de 24/07/91., no período de 01/1999 a 04/2001. A ciência do auto de infração inaugural foi em 04.07.2001 (fls. 01).

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 31.01.2003, conforme demonstra o Aviso de Recebimento Postal (fls. 43)

O recurso voluntário foi protocolizado em 18.02.2003, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos: legalidade das compensações, cerceamento de defesa, nulidade do lançamento.

Houve declaração de intempestividade da apresentação do recurso de fls. 59. A autoridade preparadora certificou o trânsito em julgado (fls. 63).

Assim, os autos vieram à presente turma especial para apreciação.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade. O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 31.01.2003 (sexta-feira) e o prazo para interposição de recurso vigente à época é de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil da ciência da decisão (art. 305, §1º, do Dec. 3048/1999, antes do Dec. 6032/2003), considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 17.02.2003. Contudo, nos autos o comprovante protocolo do recurso demonstra a data como 18.02.2003, após o final do prazo, logo fora do prazo normativo, preculindo-se o direito de apresentação do recurso voluntário.

Em que pese as alegações, da contribuinte quanto à apreciação de ofício, a intempestividade recursal de certa forma retira a possibilidade de conhecimento da instância de julgamento, pois equivale-se à confissão tácita (art. 21, do Dec. 70.235).

Isso posto, voto por NÃO CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO, por intempestividade, mantendo-se o lançamento.

(Assinatura Digital)

Gustavo Vettorato - Relator